



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008518/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 826/2021

Autor: Vereador Wellington Vicentini

**PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO
DE RUA NO CÓRREGO DO FARIAS. VIABILIDADE
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Wellington Vicentini, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a denominação de Rua no Córrego do Farias, qual seja:

Rua Jayr Pessinate, com início nas coordenadas UTM X: 390920,59 e Y: 7869640,068; e término no ponto de coordenadas UTM X: 390969,331 e Y: 7869690,038.

A matéria foi protocolizada em 06.12.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 06/09.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local *caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, não há falar em *inconstitucionalidade por vício de iniciativa* pelas razões supracitadas.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, de modo que o PLO em análise é *materialmente constitucional*.

Destaca o autor que o presente projeto de lei visa prestar o reconhecimento à personalidade referida, Jayr Pessinate, pela passagem marcante que o mesmo teve na região do Córrego do Farias (fls. 02).

Registre-se, ainda, a juntada do croqui de localização, bem como da certidão de óbito do homenageado, às fls. 04 e 05, respectivamente.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 826/2021**, de autoria do Vereador Wellington Vicentini.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.



JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente



ALYSSON REIS
Membro